

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE  
DECRETO-LEI QUE ALTERA ALGUMAS  
DISPOSIÇÕES DO D.L. N.º 204/2000, DE  
1 DE SETEMBRO, QUE REGULA  
ACESSO E O EXERCÍCIO DA  
ACTIVIDADE DAS EMPRESAS DE  
ANIMAÇÃO TURÍSTICA.**

**ANGRA DO HEROÍSMO, 26 DE FEVEREIRO DE 2002**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que altera algumas disposições do D.L. n.º 204/2000, de 1 de Setembro, que regula acesso e o exercício da actividade das empresas de animação turística, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 2 de Fevereiro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

### **Capítulo I**

#### **Enquadramento Jurídico**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

### **Capítulo II**

#### **Apreciação na Generalidade e na Especialidade**

1. O projecto de Decreto-Lei em apreço visa alterar algumas disposições do D.L. n.º 204/2000, de 1 de Setembro, que regula acesso e o exercício da actividade das empresas de animação turística;
2. O Decreto-Lei ora em análise pretende isentar de licenciamento, para além dos casos previstos no artigo 4.º do Decreto –Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, os operadores marítimo turísticos, uma vez que estes já dispõem de licenciamento próprio;
3. Para além do objectivo referido no número anterior, está também prevista a compatibilização do regime de seguros exigido com a legislação aplicável às empresas seguradoras;
4. Relativamente a este projecto de Decreto-Lei a Comissão de Economia entende propor alteração do artigo 31.º relativo à aplicação às Regiões Autónomas. Assim, propomos a seguinte redacção para o artigo 31.º:

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

“Artigo 31.º

Regiões Autónomas

1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

2 – O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 24.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”

5. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa uma vez que se trata de compatibilizar, por um lado, o regime aplicável às empresas de animação turística com o aplicável aos operadores marítimo-portuários e, por outro, o regime de garantias exigido pelo presente diploma com a legislação aplicável à realização de seguros.

Angra do Heroísmo, 26 de Fevereiro de 2002

A Relatora

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Andreia Costa".

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dionísio de Sousa".

Dionísio de Sousa